



Acórdão nº DJ
1ª Turma de Direito Público
Agravado de Instrumento nº 0012665-28.2016.8.14.0000
Comarca de Belém/PA
Agravante: ALEXANDRE JAIME BATISTA
Adv.: Witan Silva Barros Villanueva (OAB/PA nº 9.841)
Agravado: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ – IMETROPARÁ e o ESTADO DO PARÁ
Procuradora do Estado: Marcelene Dias da Paz Veloso
Procuradora de Justiça: TEREZA CRISTINA DE LIMA
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIR CARGO PÚBLICO EM VIRTUDE DE PUNIÇÃO ANTERIOR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE.

1- Em suas razões, o agravante alega que está sendo penalizado duas vezes pelo mesmo fato, porém, analisando os autos, entendo que, na realidade o mesmo está sofrendo sim parte da pena estipulada no PAD que respondeu, que na ocasião lhe destituiu do cargo em comissão que exercia, além da penalidade de não poder ser contratado pelo período de 5 (cinco) anos desde a condenação para outro cargo público.

2- Digo isso, pois no tocante as penas administrativas passíveis de aplicação após a conclusão do processo, devem ser anotadas nos assentos funcionais do servidor, de modo que no caso de reingresso no serviço público (como é o caso), não estando extinta a punibilidade pelo decurso do tempo, a punição deve ser aplicada, não se tratando de uma dupla penalidade como quer dizer o agravante.

3- Portanto, a pena de destituição do cargo em comissão, lança seus efeitos quanto à possibilidade de tomar, posse, em outro cargo em comissão, enquanto não houver sido extinta a punibilidade em decorrência do decurso do prazo de 5 (cinco anos), mesmo que em outra entidade como no presente caso.

3- Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora.

Belém (PA), 23 de julho de 2018.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por ALEXANDRE JAIME BATISTA, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com fulcro nos artigos 1015 e ss. do CPC/15, contra decisão interlocutória prolatada pelo douto juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos do ação de pedido de tutela de urgência, antecedente, no sentido de suspender ato administrativo nº 0445628-91.2016.8.14.0301 ajuizada em desfavor do agravados INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ – IMETROPARÁ e o ESTADO DO PARÁ, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A demanda proposta pelo senhor Alexandre teve como objetivo a imediata suspensão do ato administrativo de destituição do cargo comissionado que atualmente ocupa no IMETROPARÁ, em virtude da impossibilidade de ser punido duas vezes pelo mesmo fato.

Historiou que é funcionário público temporário lotado no instituto, exercendo atualmente a função de assessor GEP-DAS 012-3 desde 04/4/2015, porém, no período de 07/12/2011 até 10/02/2015 trabalhou na SUSIPE, exercendo a função de Chefe de Segurança – GEP-DAS 011-3, lotado no presídio estadual Metropolitano I.



No dia 11/9/2013 ocorreu uma rebelião dentro da casa penal, com a evasão de mais de trinta internos. Após esse fato foi instaurada sindicância e em seguida processo administrativo disciplinar, os quais foram registrados sob o nº 2921/2013-CGP/SUSIPE e 2963/2013, respectivamente.

Por fim foi exonerado do cargo comissionado junto a SUSIPE.

Pontuou da impossibilidade de sua destituição do cargo comissionado que atualmente ocupa, em razão de inúmeras nulidades referentes ao cerceamento do direito de defesa, já que não foi respeitado o prazo mínimo de três dias de intimação do autor para acompanhar a oitiva de várias testemunhas, bem como não ter sido intimado da decisão final do procedimento administrativo, para que opusesse o recurso pertinente, excesso de prazo para conclusão entre outros.

Pediu a concessão de tutela de urgência antecedente, determinando a imediata suspensão do ato administrativo de destituição de cargo comissionado, se dirigido ao cargo atualmente ocupado pelo autor junto ao IMETROPARÁ.

O juízo a quo indeferiu o pedido, por ausência de verossimilhança apta a autorizar a antecipação pretendida.

Inconformado o senhor Alexandre interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 02/17), aduzindo a necessidade de imediata concessão do efeito suspensivo, por ser cristalino o seu direito, em virtude da impossibilidade de ser destituído do cargo que atualmente ocupa por fatos passados.

Alegou, falhas no processo administrativo disciplinar, requerendo que seja concedida tutela de urgência determinando a suspensão de ato administrativo que deu ensejo a sua destituição em cargo público.

Juntou aos autos documentos de fls. 18/388 dos autos.

Coube a relatoria do feito por distribuição a douta Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro (fl. 389).

De acordo com a Certidão da lavra da Bela. Margareth Elleres Nascimento, Chefe da Central de Distribuição do 2º grau, em função do afastamento da atividade judicante da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro a partir de 1º de agosto de 2016 até 5 (cinco) dias após a realização do primeiro turno das eleições de 2016 ou, na hipótese de ocorrer segundo turno, até 5 (cinco) dias subsequentes a este e em cumprimento ao Art. 2º da Portaria nº 3542/2016-GP de 09 de agosto de 2016 e caput do art. 112 do Regimento Interno do TJE/PA, foi realizado a redistribuição do Agravo de Instrumento nº 0010262-86.2016.8.14.0000, com novo sorteio perante a mesma câmara de competência, cabendo a minha relatoria (fl. 390).



Inicialmente indeferi o pedido de efeito suspensivo, por ausência de seus requisitos autorizadores (fls. 393/394).

A Fazenda Pública Estadual apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção da decisão agravada em todos os seus termos (fls. 398/422).

O Ministério Público de 2º grau, por intermédio de sua 8ª Procuradora de Justiça Cível, Tereza Cristina de Lima, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 426/427v).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 427v).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

O âmago da questão diz respeito sobre o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo juízo monocrático que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência antecedente para que o autor, ora agravante não fosse destituído do cargo em comissão no IMETROPARÁ, alegando a impossibilidade de ser punido duas vezes pelo mesmo fato, pois a penalidade é referente à época em que ocupava cargo comissionado na SUSIPE e assim não poderia ser penalizado mais de uma vez pelo mesmo fato.

Analisando os autos, entendo que o agravante parte de uma premissa equivocada, pois o mesmo respondeu a um processo administrativo disciplinar que teve como conclusão a apuração que era culpado e portanto teve como penalidade a destituição de função em comissão que exercia há época, isto é, Chefe de Segurança - GEP-DAS 011-3, na penitencia PEM I, como também a impossibilidade de assumir um cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos após a condenação.

Dessa forma, não posso concordar com as alegações do recorrente, pois no tocante as penas administrativas passíveis de aplicação após a conclusão do processo, devem ser anotadas nos assentos funcionais do servidor, de modo que no caso de reingresso no serviço público (como é o caso), não estando extinta a punibilidade pelo decurso do tempo, a punição deve ser aplicada, não se tratando de uma dupla penalidade como quer dizer o agravante.

Portanto sendo o caso de aplicação da pena de destituição de cargo em comissão, a exoneração deve ser convertida nestas cominações, fazendo-se incidir a restrição prevista nos artigos 190, XIII e 195 da Lei 5.810/94, in verbis:



Art. 190. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

(...)

XIII - lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública;

Art. 195 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, nas hipóteses do art. 190, incisos XIII e XV, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Em outras palavras, a pena de destituição do cargo em comissão, lança seus efeitos quanto à possibilidade de tomar, posse, em outro cargo em comissão, enquanto não houver sido extinta a punibilidade em decorrência do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, mesmo que em outra entidade como no presente caso.

De outra ponta, quanto as alegações de vício no processo administrativo, entendo que o suplicante deve tomar as providências legais que entender necessárias para corrigi-los, uma vez que o objeto deste agravo é apenas constatar ou não se a pena de destituição em cargo em comissão poderia irradiar seus efeitos caso o mesmo viesse a tomar posse em outro cargo em comissão como é o caso, não se podendo fazer um juízo de valor acerca da tramitação do processo administrativo disciplinar que presume-se legal até prova em contrário.

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos pelo ilustre Procurador de Justiça, que peço vênias para transcrever, in verbis:

(...) No mais, os argumentos do Apelante são elididos pela simples leitura da norma que rege a situação. Assim, verifica-se a impossibilidade de se assumir um cargo público frente a uma pretérita condenação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, não sendo configurado como uma duplicidade de punição", como alegado pela parte Apelante, posto que não transcorrido o prazo estabelecido em lei de extinção de punibilidade, ilegal é o reingresso no serviço público, devendo ser aplicada a punição do art. 195 da referida lei.

Nesse sentido o julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO TÊMIS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO PELO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a recorrente, Analista Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontra-se respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, em razão de suposto envolvimento com as irregularidades investigadas pela "Operação Têmis", deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal no ano de 2007. 2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferir pedido de exoneração de servidor público quando em curso processo administrativo disciplinar. 3. Ainda que a finalidade específica de aplicação de penalidade possa resultar prejudicada pelo afastamento voluntário do servidor (pedido de exoneração), restam outros fins a serem alcançados pela investigação na esfera administrativa, qual seja, a possibilidade de conversão da exoneração em demissão por interesse público, impossibilitando a impetrante de nova investidura em cargo público federal pelo prazo de cinco anos, nos moldes do art. 137 da Lei n. 8.112/90. Recurso especial improvido. (STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1186908)



SP 2010/0056256-2) (qrifos nosso)

Portanto, a pena de destituição do cargo em comissão, irradia seus efeitos quanto à possibilidade de tomar, posse, em outro cargo em comissão, enquanto não houver sido extinta a punibilidade em decorrência do decurso do prazo de 5 (cinco anos), mesmo que em outra entidade como o INMEPARA.

Ressalte-se, ainda, que a discussão quanto à condução do processo administrativo que gerou sua destituição, não é, nem pode ser discutido no presente recurso, já que o objeto do mesmo é apenas constatar ou não se a pena de destituição em cargo de comissão poderia impossibilitar que o Apelante viesse a tomar posse em outro cargo em comissão.

Isto posto, este Órgão Ministerial **MANIFESTA-SE PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO**, nos termos da fundamentação jurídica deste parecer.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA MINISTERIAL, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão interlocutória atacada em todos os seus termos, de acordo com a fundamentação lançada.

É como voto.

Oficie-se, comunicando ao juízo a quo desta decisão.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3.731/2015 - GP.

Belém (PA), 23 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora